



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

Altera a Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, para estabelecer a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública para criação, manutenção e gestão do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça, definir o custeio pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e fixar prazo para implementação do sistema.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

O art. 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, incluído pela Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 2º

§ 1º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a criação, implementação, gestão, integração e manutenção do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o sigilo das informações relativas às vítimas.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais aos sistemas processuais e bancos de dados do Poder Judiciário, assegurada a atualização permanente das informações decorrentes de decisões judiciais.

§ 3º As despesas decorrentes da criação, operacionalização, modernização, manutenção e integração tecnológica do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais correrão à conta dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

§ 4º O Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais deverá estar integralmente implementado e em funcionamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.”

Art. 2º



Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos a partir de sua sanção.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo garantir efetividade à Lei nº 15.035, definindo de forma clara a responsabilidade institucional pela criação e gestão do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

O projeto atribui ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça, a competência para implementação e integração do sistema em âmbito nacional, assegurando maior eficiência, atualização permanente dos dados e interoperabilidade entre os órgãos públicos. Além disso, a proposta estabelece fonte específica de custeio por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, garantindo viabilidade financeira para operacionalização do cadastro.

Por fim, fixa prazo de 60 (sessenta) dias para implementação integral do sistema, permitindo que a norma produza efeitos concretos imediatos na proteção de crianças, adolescentes e da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal– PL / MG

